



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002261/00-68  
**Recurso nº** 159.110 - Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão nº** 101-96.907  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** Banco Alvorada S/A (sucessor do Bancocidade-Leasing Arrendamento Mercantil S/A)  
**Recorrida** 10ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1991

Ementa: MULTA *EX OFFICIO*. MATÉRIA DISCUTIDA NO JUDICIÁRIO. A discussão de matéria no âmbito do Poder Judiciário não é suficiente, tão-somente, para evitar a aplicação de multa *ex officio*.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

  
**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo I (nº 16-10.835/2006 – fls. 117), relativo a auto de infração de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL – fls. 07) do ano-calendário 1991, com aplicação da multa *ex officio* de 75% prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O contexto do lançamento está descrito no relatório do aresto questionado nos seguintes termos:

“Conforme Termo de Informação Fiscal de fls.02/03, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o atuante verificou em síntese que:

1. Houve trabalho de revisão interna dos processos administrativos fiscais de nº 13896.000337/94-30 e 10882.001903/96-16, relativos à CSLL – CSLL do ano base 1.991, exercício de 1.992.

2. O processo nº 13896.000337/94-30 refere-se à notificação de lançamento nº 0100247, emitida em 05/08/94, no valor de 757.315,62 UFIR, relativa a lançamento de ofício da CSLL do ano base 1.991, exercício 1.992. A base de cálculo apurada no período foi de Cr\$3.466.582.075,00.



  
2

2.1. Em 29/05/2000 foi proferido o despacho decisório nº 147/00 pela DISIT/DEINF/SP (fls.127/128 do processo nº 13896.000337/94-30), declarando, com fulcro no art. 6º, II, da IN SRF 94/97, a nulidade do lançamento, por ter sido constituído em desacordo com o art. 142 do CTN, e remetendo o respectivo processo à DIFIS/DEINF/SP para a constituição de novo crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN.

3. O processo nº 10882.001903/96-16 refere-se à notificação de lançamento nº 02-02237, emitida em 12/07/1996, no valor de 757.315,64 UFIR, constituindo de ofício o crédito tributário relativo à CSLL do ano base 1.991, exercício 1.992.

3.1. Em 28/11/1997, de acordo com a decisão nº 11175/01/GD/3750/97 da DRJ/Campinas/SP, o lançamento foi declarado nulo, por não conter todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN (fls. 46 do processo 10882.001903/96-16). Dessa decisão houve recurso de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, que em 17/03/2000 formalizou o acórdão nº 103-20231 (fls.57 do respectivo processo), negando provimento ao recurso de ofício e mantendo a nulidade do lançamento feito por meio da notificação.

4. Conforme despacho proferido nas fls.112/113 do processo nº 13896.000337/94-30, verificou-se que a contribuinte propôs a Ação Ordinária nº 89.0013066-8, solicitando a não exigência da CSLL, com reconhecimento da ineficácia das leis que a instituíram.

4.1. Em 19/11/1993 foi proferida decisão pelo juiz da 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, declarando a inexistência da relação jurídica apenas quanto ao pagamento da CSLL incidente sobre o lucro apurado no ano base de 1.988.

4.2. Em 01/12/1995 os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, originando o processo nº 95.03.099414-4 e em 28/04/1999 a causa foi julgada pelo Tribunal, negando provimento às apelantes e à remessa oficial.

5. Tendo em vista os fatos relatados e considerando o disposto no art. 173, II, do CTN, foi constituído, na forma estabelecida pelo art. 142 do CTN e determinações das IN SRF 94/97 e ADN COSIT 02/99, o crédito tributário relativo à CSLL do ano base 1.991 (exercício 1.992).

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 05/12/2000 foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social (fls.04/08) ...”

Impugnação às fls. 11.


O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, segundo decisão adotada por unanimidade de votos, assim resumida:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário *sub judice*.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe o lançamento da multa de ofício.



JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.”

Cientificada do acórdão em 28/03/2007 (fls. 253), a autuada protocolizou o recurso no dia 26/04/2007 (fls. 131).

Suscita preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que o instrumento próprio para constituição do crédito tributário seria a notificação de lançamento, uma vez que a matéria se encontrava *sub judice* na data do lançamento, o que excluiria a aplicação de penalidade.

Ainda preliminarmente, alega desrespeito ao “instituto da decadência tributária, preconizado, no caso destes autos, no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o que acarreta a nulidade do crédito tributário constituído.”

No mérito, inicialmente, defende a competência dos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de dispositivo de lei inconstitucional, como seria o caso da alíquota majorada da CSLL para as instituições financeiras, matéria tratada neste processo.

Afirma que se encontrava acobertada por decisão judicial que lhe resguardava o direito ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10% quando da lavratura do auto de infração. Apesar da proteção judicial e “em decorrência da lavratura do auto de infração correspondente ao presente processo administrativo”, recolheu a CSLL à alíquota de 10%, acrescida de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês (DARF fls. 52), destacando que deixou de pagar o valor correspondente à multa em razão do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96.

Exige o cancelamento da multa, “seja em virtude da matéria objeto do presente processo administrativo encontrar-se *sub judice* e com a exibibilidade suspensa à época da autuação, seja em razão da alteração do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96”. A alteração referida seria a introduzida pelas MP 303/2006 e 351/2007.

Rejeita a incidência de juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, estando ainda a matéria *sub judice*, além do seu cálculo com base na taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

As preliminares devem ser rejeitadas.



O auto de infração foi lavrado de acordo com as formalidades definidas no Decreto 70.235/72, inclusive aplicação de multa *ex officio*. Mesmo que não contemplasse tal imposição (multa), seria válida a utilização de auto de infração, uma vez que inexiste na legislação própria qualquer restrição à utilização desse instrumento na hipótese aventada.

A preliminar de decadência é descabida. No caso concreto, tem-se auto de infração lavrado em face de anulação de lançamento por vício formal, segundo claramente relatado. Nesses casos, aplica-se a norma do art. 173, II, do CTN e não a do art. 150, § 4º do mesmo ato legal complementar.

No mérito, inicialmente, devo destacar o entendimento de que este órgão administrativo não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, conforme enunciado da Súmula 1ºCC nº 2, de observação compulsória no presente julgamento.

Como visto no relatório, a recorrente refuta a aplicação da multa *ex officio* por se tratar de matéria submetida ao exame do Judiciário, inclusive com decisão proferida nos autos do MS nº 95.03.100537-0, suspendendo a exigibilidade da CSLL apurada a alíquotas superiores a 10%.

As hipóteses nas quais não se aplica multa *ex officio* quando o sujeito passivo discute matéria no âmbito do poder judiciário estão especificadas no art. 63 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Em relação ao referido MS nº 95.03.100537-0, constam do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes observações:

“Cabe ainda analisar, a certidão de objeto e pé de fls.112, referente ao Mandado de Segurança nº 95.03.100537-0, também originado da Medida Cautelar nº 95.0051669-1, “*in verbis*”:

“(…) no mandado de segurança em referência, em 13/12/95, foi concedida a liminar aos impetrantes, “a fim de que possam, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, e atendidas todas as disposições aplicáveis a lançamentos por homologação, proceder à compensação com tributos da mesma espécie (contribuições)”. Juntadas as informações, a contestação da Fazenda Nacional e a petição com a qual foi requerido “seja estendida a abrangência da liminar anteriormente concedida, para que as Impetrantes sejam



5

autorizadas a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 8%, consoante a modificação trazida pela Lei nº 9249/95, em respeito ao disposto nos artigos 303, I e 462 do Código de Processo Civil”, o Excelentíssimo Relator, em 08/02/96, proferiu decisão determinando que “permanecem íntegros os fundamentos expendidos na liminar anteriormente concedida, devendo seus efeitos abrigar as impetrantes também contra a discriminação injurídica reeditada pela lei supra citada”. Juntada a petição com a qual a Fazenda Nacional pediu reconsideração da decisão, o Excelentíssimo Relator, em 08/03/96, reconsiderou a r. decisão de 08/02/96 para indeferir o pedido das impetrantes de fls. 175/179”.

Sendo assim, conforme pode se verificar tanto na petição inicial, quanto nas decisões acima transcritas, a Medida Cautelar nº 95.0051669-1 não tratou do recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 1991. Na verdade, como fica evidenciado pela petição inicial, o objeto da ação judicial em questão abrangeu inicialmente a CSLL calculada à alíquota de 30%, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 01/94, bem como, posteriormente, as modificações introduzidas pela Lei 9.249/95 e Emenda Constitucional nº 10/96. Portanto, o crédito tributário do presente processo não foi objeto da Medida Cautelar nº 95.0051669-1.

Nesse contexto, por não se verificar, por ocasião do lançamento, qualquer das circunstâncias previstas no artigo 63, caput, da Lei nº 9.430/1996, não há que se cogitar de exclusão da multa de lançamento de ofício.”

Conforme clara e objetivamente demonstrado no acórdão recorrido, o crédito tributário não estava com exigibilidade suspensa. No recurso, a interessada nada de novo apresentou para provar a sua alegação.

Também sustenta que, caso não admitida a suspensão da exigibilidade, não pode ser mantida multa *ex officio* aplicada em razão do pagamento em atraso sem multa de mora, cuja previsão fora revogada pela MP 303/2006.

A hipótese aventada não corresponde ao caso concreto, especialmente porque o pagamento referido, segundo Darf às fls. 52, ocorreu após a lavratura do auto de infração, quando o crédito tributário, conseqüentemente, já estava constituído.

Em relação aos juros de mora e à taxa Selic, são matérias também já tratadas em súmulas, como se observa abaixo:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

### Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



No cálculo do valor a ser exigido, o órgão encarregado da execução do acórdão deverá computar o pagamento realizado após a lavratura (e ciência) do auto de infração, conforme Darf às fls. 52.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008

  
ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

